

TC 024.912/2016-6

Tipo: Tomada de Contas Especial.

Unidade jurisdicionada: Município de Itacuruba/PE.

Responsáveis: Romero Magalhães Ledo (268.358.784-87); Cescape – Centro de Serviços e Capacitação de Pernambuco (CNPJ 10.312.535/0001-51).

Advogado ou Procurador: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: preliminar/citação.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, por irregularidade na execução do Convênio 0162/2009 (Siconv 703238/2009), que teve por objeto incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do evento intitulado “Festa da Tilápia 2009 em Itacuruba/PE” (peça 1, p. 40- 57).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quinta do termo de convênio foram previstos R\$ 210.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 200.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 10.000,00 corresponderiam à contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados mediante a ordem bancária 2009OB800845, no valor de R\$ 200.000,00, emitida em 8/7/2009 (peça 1, p. 60). O convênio vigeu de 24/4/2009 a 30/6/2009, conforme definido em sua cláusula quarta e confirmado em dados do Siconv (peça 1, p. 135).

4. A Controladoria-Geral da União, por meio do Relatório de Auditoria 811/2016 (peça 1, p. 141-143), concluiu pela imputação de débito ao Sr. Romero Magalhães Ledo (CPF 268.358.784-87), prefeito do Município de Itacuruba/PE (Gestão: 2009-2012), responsável à época da ocorrência dos fatos. Por conseguinte, atestou a irregularidade das contas, conforme expresso no respectivo Certificado de Auditoria (peça 1, p. 144) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 1, p. 145).

5. Em Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 148), o Ministro de Estado do Turismo, na forma do art. 52 da Lei 8.443/92, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das contas do aludido responsável.

EXAME TÉCNICO

6. Constam dos autos os seguintes documentos relevantes, dentre outros:

6.1. Extrato bancário da conta corrente 16.076-8, agência 1028-6 (peça 18), mostrando a seguinte movimentação financeira:

Documento	Data	Crédito (R\$)	Débito (R\$)	Localização
Ordem bancária	10/07/2009	200.000,00		(peça 18, p. 5)
Cheque 850.001	13/07/2009		193.000,00	
Cheque 850.0002	13/07/2009		4.000,00	



Cheque 850.0003	13/07/2009		3.000,00	
Total		200.000,00	200.000,00	

6.2. Cópia do Cheque 850.001 emitido em favor da Cescape – Centro de Serviços e Capacitação de Pernambuco, no valor de R\$ 193.000,00 (peça 18, p. 21).

6.3. Cópia do Cheque 850.002 emitido para quitação de ISS – imposto sobre serviço, no valor de R\$ 4.000,00 (peça 18, p. 26).

6.4. Cópia do Cheque 850.003 emitido para quitação de IRRF – imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 3.000,00 (peça 18, p. 31).

7. O Relatório do Tomador de Contas Especial concluiu pela existência de prejuízo ao erário decorrente de irregularidade na execução do convênio, avaliando o dano em 100% dos recursos repassados e atribuindo a responsabilidade ao Sr. Romero Magalhães Ledo, ex-prefeito do Município de Itacuruba/PE (peça 1, p. 121-125).

8. Ao analisar a prestação de contas do convênio, o Mtur elaborou o Parecer 614/2010, datado de 8/4/2010, apontando diversas ressalvas. Em conclusão, o Mtur solicitou ao conveniente a apresentação de imagens identificadas com data e nome do evento, que evidenciassem os serviços e os shows contratados e comprovantes da veiculação de mídia nas rádios (peça 1, p. 67-74).

9. Em relação à documentação financeira, o Mtur solicitou que o conveniente:

a) apresentasse a relação de pagamentos, plano de trabalho (peça 1, p. 80), extratos, comprovante de devolução do saldo (peça 1, p. 81), cópia da publicação do extrato de dispensa/inexigibilidade e do contrato de exclusividade (peça 1, p. 82); e

b) reapresentasse o relatório de cumprimento do objeto, relatório de execução físico-financeira, (peça 1, p. 80) e documentos fiscais (peça 1, p. 81).

10. De posse da documentação complementar enviada pelo conveniente a título de prestação de contas (peça 1, p. 84-85) o Mtur emitiu a Nota Técnica de Reanálise 850/2011, segundo a qual (peça 1, p. 87-91) não foi possível identificar o local nas imagens dos shows:

a) do Trio e Banda Asas da América (R\$ 40.000,00),

b) da Banda Soul do Guetto (R\$ 20.000,00),

c) do Forró Flor do Araçá (R\$ 10.000,00) e

d) da Banda Os Cangaceiros (R\$ 10.000,00).

11. Também não foram enviadas imagens dos shows:

a) Forrozão Ferro na Boneca (R\$ 30.000,00) e

b) Forrozão Baby (R\$ 40.000,00).

12. Finalmente, na nota técnica registrou-se que não foi possível comprovar as inserções de mídia (dois valores de R\$ 15.000,00 cada) e nem a utilização da contrapartida (peça 1, p. 92).

13. Por sua vez, na Nota Técnica de Reanálise 290/2014, o Mtur assinalou que a inexigibilidade de licitação 3/2009 (processo 16/2009) para contratação de atrações artísticas foi baseada em mera carta de exclusividade, contrariando o item 9.5.1 do Acórdão 96/2008 – Plenário (peça 1, p. 97-100).

14. Dentre os elementos encaminhados pelo Ministério do Turismo, constam (peças 8 a 12):

a) demonstrativo da receita e da despesa (peça 10, p. 6), documentos internos (peça 10, p. 7), Relatório de execução físico-financeira (peça 10, p. 8 e 87), declaração de execução (peça 10, p. 11

e 51), declaração de guarda de documentos (peças 10, p. 12; 11, p. 15), relatório de cumprimento do objeto (peça 10, p. 13, 83 e 86), declaração da Polícia Militar (peça 10, p. 52), declaração de exibição do vídeo institucional (peça 10, p. 84), declaração de gratuidade do evento (peça 10, p. 85), relação de pagamentos (peça 10, p. 88), declaração de notificação dos partidos políticos (peça 11, p. 14), fotos do evento (peça 10, p. 26-31) e do CD (peça 10, p. 53) e ordem de serviço (peça 11, p. 18);

b) solicitação e abertura de licitação com indicação das bandas (peça 10, p. 75-76 e 80), Termo de Referência (peça 10, p. 77-79), proposta da licitante vencedora (peça 10, p. 81), Portaria da constituição da CPL (peça 10, p. 82), comprovantes de regularidade fiscal (peça 10, p. 99-100; peça 11, p. 1-3), CNPJ da licitante (peças 10, p. 4; 11, p. 63), ata de fundação e estatuto da licitante (peça 11, p. 5-13), relato e comunicação da CPL (peça 11, p. 16-17), declaração de publicação da inexigibilidade no quadro de avisos (peça 11, p. 23-25), aviso de inexigibilidade (peça 11, p. 26) e ratificação e homologação (peça 11, p. 27);

c) Parecer jurídico sobre a inexigibilidade (peça 11, p. 28), termo de inexigibilidade de licitação 2/2009 para os shows artísticos no valor de R\$ 210.000,00 (peça 10, p. 14-15) e cartas de exclusividade (peça 11, p. 31-37); e

d) extratos (peças 10, p. 17; 11, p. 52), cópias de cheques (peças 10, p. 18, 21, 24, 25, 89, 92, 94, 96; 11, p. 53 e 56), notas fiscais (peças 10, p. 20, 23, 91, 98; 11, p. 55 e 57), comprovante de pagamento de impostos (peça 10, p. 93 e 95), contrato de prestação de serviço com a Cescape (peça 11, p. 19-22).

15. O Município de Itacuruba/PE celebrou o contrato de prestação de serviço com a Cescape, no valor de R\$ 210.000,00, objetivando a realização da Festa da Tilápia nos dias 24 e 25 de abril de 2009 (peça 11, p. 19-22). De acordo com a relação de pagamentos efetuados a Cescape recebeu a quantia líquida de R\$ 193.000,00, tendo emitido a nota fiscal 12, de 10/7/2009, no valor de R\$ 200.000,00 (peça 10, p. 20) e a nota fiscal 11, de 6/7/2009, no valor de R\$ 10.000,00 (peça 10, p. 23).

16. A propósito, as Notas Fiscais 11 e 12, de 6 e 10/7/2009, emitidas pela Cescape, discriminam que os serviços se referem aos shows das bandas (peça 10, p. 20 e 23):

- a) Soul do Guetto;
- b) Banda e Trio Asas da América;
- c) Forrozão Chacal;
- d) Capital do Sol;
- e) Banda Aquarius;
- f) Forrozão Bate Sela;
- g) Banda Cangaceiros do Forró.

17. A descrição acima está de acordo com a proposta de preço da Cescape (peça 10, p. 81) e com o relatório de execução físico-financeira (peça 10, p. 8).

18. No entanto, das bandas efetivamente contratadas, três não coincidem com as previstas no plano de trabalho, conforme se depreende do quadro abaixo:

Banda contratada (peça 10, p. 8 e 81)	Banda prevista no plano de trabalho (peça 1, p. 13-16)
Soul do Guetto;	Soul do Guetto;
Banda e Trio Asas da América;	Banda e Trio Asas da América;
Forrozão Chacal;	Forrozão Ferro na Boneca;
Capital do Sol	Forró Flôr do Araçá;



Banda Aquarius;	Forrozão Baby Som;
Forrozão Bate Sela;	Forrozão Bate Sela;
Banda Cangaceiros do Forró.	Banda Cangaceiros do Forró.

19. Dessa forma, há divergência de nomes de três bandas verificada no plano de trabalho aprovado, nas notas fiscais e propostas da Cescape, e no com o relatório de execução físico-financeira (peça 10, p. 8), que também constitui fator que impede estabelecer o nexo entre a execução física do convênio e as despesas realizadas.

20. Dessa forma, entendemos que devem ser responsabilizados, solidariamente, o Sr. Romero Magalhães Ledo (CPF 268.358.784-87), prefeito do Município de Itacuruba/PE (Gestão: 2009-2012), e a Cescape – Centro de Serviços e Capacitação de Pernambuco (CNPJ 10.312.535/0001-51), em razão das irregularidades verificadas na execução do Convênio 0162/2009 (Siconv 703238/2009), que impedem estabelecer o nexo entre as despesas realizadas e a execução física do Convênio 0162/2009 (Siconv 703238/2009), que teve por objeto incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do evento intitulado “Festa da Tilápia 2009 em Itacuruba/PE”.

CONCLUSÃO

21. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária do Sr. Romero Magalhães Ledo (CPF 268.358.784-87), prefeito do Município de Itacuruba/PE (Gestão: 2009-2012) e da Cescape – Centro de Serviços e Capacitação de Pernambuco (CNPJ 10.312.535/0001-51). Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis na forma sugerida na proposta de encaminhamento a seguir expendida.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

22.1. Realizar a **citação** do Sr. Romero Magalhães Ledo (CPF 268.358.784-87), prefeito do Município de Itacuruba/PE (Gestão: 2009-2012), solidariamente com a Cescape – Centro de Serviços e Capacitação de Pernambuco (CNPJ 10.312.535/0001-51), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das condutas abaixo descritas oriundas das irregularidades verificadas na Nota Técnica de Reanálise 850/2011, de 25/3/2011 (peça 1, p. 87-91), que impedem estabelecer o nexo entre as despesas realizadas e a execução física do Convênio 0162/2009 (Siconv 703238/2009), que teve por objeto incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do evento intitulado “Festa da Tilápia 2009 em Itacuruba/PE”.

Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Convênio 0162/2009 (Siconv 703.238/2009), que teve por objeto incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do evento intitulado “Festa da Tilápia 2009 em Itacuruba/PE”.

Responsável: Romero Magalhães Ledo (CPF 268.358.784-87), ex-prefeito de Itacuruba-PE, na Gestão 2009-2012.

Condutas:

a) não apresentar documentos comprobatórios complementares (fotos, vídeos e/ou imagens) que comprovassem a realização dos shows dos artistas/bandas:

- Trio e Banda Asas da América em 24/04/2009;

- Forrozão Ferro na Boneca em 24/04/2009;
- Banda Soul do Guetto em 24/04/2009;
- Baby Som em 25/04/2009;
- Forrozão Bate Cella em 25/04/2009;
- Forró Flor do Araçá em 25/04/2009;
- Cangaceiros do Forró em 25/04/2009.

b) não apresentar documentos comprobatórios que demonstrassem a inserção de mídia de rádio 15" na Rádio Floresta FM 104.7, tais como grade/mapa e autorização de veiculação, além do atestado de veiculação com o de "acordo do conveniente", e cópia do contrato de prestação de serviço;

c) não apresentar documentos comprobatórios que demonstrassem a inserção de mídia de rádio 15" na Rádio Educadora de Belém AM 11,20, tais como grade/mapa e autorização de veiculação, além do atestado de veiculação com o de "acordo do conveniente", e cópia do contrato de prestação de serviço.

d) não apresentar os contratos de exclusividade firmados entre a Cescape – Centro de Serviços e Capacitação de Pernambuco e os artistas contratados para a realização dos shows, mas somente "cartas de exclusividade" assinadas pelos representantes dos artistas, contrariando o Acórdão 96/2008 - Plenário, item 9.5.1, bem como a cláusula terceira, item II, letra "cc", do Convênio 0162/2009 (Siconv 703.238/2009).

e) apresentar as Notas Fiscais 11 e 12, de 6 e 10/7/2009, emitidas pela Cescape – Centro de Serviços e Capacitação de Pernambuco (CNPJ 10.312.535/0001-51), discriminando que os serviços se referem aos shows das bandas Soul do Guetto, Banda e Trio Asas da América, **Forrozão Chacal**, **Capital do Sol**, **Banda Aquarius**, Forrozão Bate Sela e Banda Cangaceiros do Forró, **enquanto** o plano de trabalho aprovado previa a apresentação dos shows das bandas Soul do Guetto, Banda e Trio Asas da América, **Forrozão Ferro na Boneca**, **Forró Flôr do Araçá**, **Forrozão Baby Som**, Forrozão Bate Sela e Banda Cangaceiros do Forró, contrariando a cláusula segunda e terceira, item II, letra "a", do Convênio 0162/2009 (Siconv 703.238/2009).

Responsável: Cescape – Centro de Serviços e Capacitação de Pernambuco (CNPJ 10.312.535/0001-51):

Conduta: receber pagamentos oriundos de recursos federais sem que ficasse demonstrada a realização do Convênio 0162/2009 (Siconv 703.238/2009), que teve por objeto incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do evento intitulado "Festa da Tilápia 2009 em Itacuruba/PE, considerando a ausência de documentos e/ou inconsistência em documentos que impedem estabelecer o nexo com a execução física do objeto, um vez que:

a) no tocante à contratação dos shows artísticos por inexigibilidade de licitação, foram apresentadas cartas de exclusividade de representação apenas para os dias e local do evento, em detrimento dos contratos de exclusividade exigidos pelo inciso III do art. 25 da Lei 8.666/93;

b) não apresentou qualquer documento que comprove o pagamento dos cachês aos artistas que eventualmente se apresentaram;

c) as Notas Fiscais 11 e 12, de 6 e 10/7/2009, emitidas pela escape – Centro de Serviços e Capacitação de Pernambuco (CNPJ 10.312.535/0001-51), discriminam que os serviços se referem aos shows das bandas Soul do Guetto, Banda e Trio Asas da América, **Forrozão Chacal**, **Capital do Sol**, **Banda Aquarius**, Forrozão Bate Sela e Banda Cangaceiros do Forró. Contudo, o plano de trabalho aprovado previa a apresentação dos shows das bandas Soul do Guetto, Banda e Trio Asas da América, **Forrozão Ferro na Boneca**, **Forró Flôr do Araçá**, **Forrozão Baby Som**, Forrozão Bate Sela e Banda

Cangaceiros do Forró, contrariando a cláusula segunda do Convênio 0162/2009 (Siconv 703.238/2009).

d) não apresentou documentos comprobatórios que demonstrassem a inserção de mídia de rádio 15" na Rádio Floresta FM 104.7, tais como grade/mapa e autorização de veiculação, além do atestado de veiculação com o de "acordo do conveniente", e cópia do contrato de prestação de serviço;

e) não apresentou documentos comprobatórios que demonstrassem a inserção de mídia de rádio 15" na Rádio Educadora de Belém AM 11,20, tais como grade/mapa e autorização de veiculação, além do atestado de veiculação com o de "acordo do conveniente", e cópia do contrato de prestação de serviço.

Débito:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência	Débito / Crédito
200.000,00	13/07/2009	Débito

Critérios: art. 37, caput c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/67, art. 66 do Decreto 93.872/1996, art. 56 da Portaria Interministerial 127/2008 e cláusulas primeira, segunda e terceira, item II, letra "cc", do Convênio 0162/2009 (Siconv 703.238/2009).

22.2. Informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

22.3. Esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, inciso VI, da Resolução-TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas.

22.4. Esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, inciso VII, da Resolução-TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

23. Enviar aos responsáveis cópia desta instrução, bem como da peça 1 (p. 40- 57; 87-91; 97-100; 141-145), peça 10 (p. 8, 20, 23 e 81), peça 11 (p. 19-22), para subsidiar as manifestações requeridas.

(Assinado eletronicamente)

Carlos Roberto da Silveira

AUFC – Mat. TCU 2558-5

Matriz de Responsabilização

TC 024.912/2016-6

Responsável	Romero Magalhães Ledo (268.358.784-87)
Período do exercício	Gestão: 2009-2012
Irregularidades	a) não apresentação de documentos comprobatórios complementares (fotos, vídeos e/ou imagens) que comprovassem a realização dos shows dos artistas/bandas: - Trio e Banda Asas da América em 24/04/2009; - Forrozão Ferro na Boneca em 24/04/2009; - Banda Soul do Guetto em 24/04/2009; - Baby Som em 25/04/2009; - Forrozão Bate Cela em 25/04/2009; - Forró Flor do Araçá em 25/04/2009; - Cangaceiros do Forró em 25/04/2009. b) não apresentação documentos comprobatórios que demonstrassem a inserção de mídia de rádio 15" na Rádio Floresta FM 104.7, tais como grade/mapa e autorização de veiculação, além do atestado de veiculação com o de "acordo do conveniente", e cópia do contrato de prestação de serviço; c) não apresentação de documentos comprobatórios que demonstrassem a inserção de mídia de rádio 15" na Rádio Educadora de Belém AM 11,20, tais como grade/mapa e autorização de veiculação, além do atestado de veiculação com o de "acordo do conveniente", e cópia do contrato de prestação de serviço. d) não apresentação dos contratos de exclusividade firmados entre a Cescape – Centro de Serviços e Capacitação de Pernambuco e os artistas contratados para a realização dos shows, mas somente "cartas de exclusividade" assinadas pelos representantes dos artistas, contrariando o Acórdão 96/2008 - Plenário, item 9.5.1, bem como a cláusula terceira, item II, letra "cc", do Convênio 0162/2009 (Siconv 703.238/2009). e) apresentação das Notas Fiscais 11 e 12, de 6 e 10/7/2009, emitidas pela escape – Centro de Serviços e Capacitação de Pernambuco (CNPJ 10.312.535/0001-51), discriminando que os serviços se referem aos shows das bandas Soul do Guetto, Banda e Trio Asas da América, Forrozão Chacal, Capital do Sol, Banda Aquarius, Forrozão Bate Sela e Banda Cangaceiros do Forró, enquanto o plano de trabalho aprovado previa a apresentação dos shows das bandas Soul do Guetto, Banda e Trio Asas da América, Forrozão Ferro na Boneca, Forró Flôr do Araçá, Forrozão Baby Som, Forrozão Bate Sela e Banda Cangaceiros do Forró, contrariando a cláusula segunda e terceira, item II, letra "a", do Convênio 0162/2009 (Siconv 703.238/2009).
Conduta	a) não apresentar documentos comprobatórios complementares (fotos, vídeos e/ou imagens) que comprovassem a realização dos shows dos

	artistas/bandas: - Trio e Banda Asas da América em 24/04/2009; - Forrozão Ferro na Boneca em 24/04/2009; - Banda Soul do Guetto em 24/04/2009; - Baby Som em 25/04/2009; - Forrozão Bate Cela em 25/04/2009; - Forró Flor do Araçá em 25/04/2009; - Cangaceiros do Forró em 25/04/2009. b) não apresentar documentos comprobatórios que demonstrassem a inserção de mídia de rádio 15" na Rádio Floresta FM 104.7, tais como grade/mapa e autorização de veiculação, além do atestado de veiculação com o de "acordo do conveniente", e cópia do contrato de prestação de serviço; c) não apresentar documentos comprobatórios que demonstrassem a inserção de mídia de rádio 15" na Rádio Educadora de Belém AM 11,20, tais como grade/mapa e autorização de veiculação, além do atestado de veiculação com o de "acordo do conveniente", e cópia do contrato de prestação de serviço. d) não apresentar os contratos de exclusividade firmados entre a Cescape – Centro de Serviços e Capacitação de Pernambuco e os artistas contratados para a realização dos shows, mas somente "cartas de exclusividade" assinadas pelos representantes dos artistas, contrariando o Acórdão 96/2008 - Plenário, item 9.5.1, bem como a cláusula terceira, item II, letra "cc", do Convênio 0162/2009 (Siconv 703.238/2009). e) apresentar as Notas Fiscais 11 e 12, de 6 e 10/7/2009, emitidas pela escape – Centro de Serviços e Capacitação de Pernambuco (CNPJ 10.312.535/0001-51), discriminando que os serviços se referem aos shows das bandas Soul do Guetto, Banda e Trio Asas da América, Forrozão Chacal, Capital do Sol, Banda Aquarius, Forrozão Bate Sela e Banda Cangaceiros do Forró, enquanto o plano de trabalho aprovado previa a apresentação dos shows das bandas Soul do Guetto, Banda e Trio Asas da América, Forrozão Ferro na Boneca, Forró Flôr do Araçá, Forrozão Baby Som, Forrozão Bate Sela e Banda Cangaceiros do Forró, contrariando a cláusula segunda e terceira, item II, letra "a", do Convênio 0162/2009 (Siconv 703.238/2009).
Nexo de causalidade	A conduta acima descrita gerou prejuízos aos cofres do Ministério do Turismo no montante de R\$ 200.000,00, tendo em vista que impediram estabelecer o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e a execução física do Convênio 0162/2009 (Siconv 703238/2009), que teve por objeto incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do evento intitulado "Festa da Tilápia 2009 em Itacuruba/PE".
Culpabilidade	Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticou, dada sua condição de gestor dos recursos à

	época dos fatos. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou consideradas as circunstâncias que o cercavam. Em face do exposto, conclui-se que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável.
Responsável	Cescape – Centro de Serviços e Capacitação de Pernambuco (CNPJ 10.312.535/0001-51).
Período	24/4/2009 a 30/6/2009.
Conduta	Receber pagamentos oriundos de recursos federais sem que ficasse demonstrada a realização do Convênio 0162/2009 (Siconv 703.238/2009), que teve por objeto incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do evento intitulado “Festa da Tilápia 2009 em Itacuruba/PE, considerando a ausência de documentos e/ou inconsistência em documentos que impedem estabelecer o nexo com a execução física do objeto, um vez que: a) no tocante à contratação dos shows artísticos por inexigibilidade de licitação, foram apresentadas cartas de exclusividade de representação apenas para os dias e local do evento, em detrimento dos contratos de exclusividade exigidos pelo inciso III do art. 25 da Lei 8.666/93; b) não apresentou qualquer documento que comprove o pagamento dos cachês aos artistas que eventualmente se apresentaram; c) as Notas Fiscais 11 e 12, de 6 e 10/7/2009, emitidas pela escape – Centro de Serviços e Capacitação de Pernambuco (CNPJ 10.312.535/0001-51), discriminam que os serviços se referem aos shows das bandas Soul do Guetto, Banda e Trio Asas da América, Forrozão Chacal, Capital do Sol, Banda Aquarius, Forrozão Bate Sela e Banda Cangaceiros do Forró. Contudo, o plano de trabalho aprovado previa a apresentação dos shows das bandas Soul do Guetto, Banda e Trio Asas da América, Forrozão Ferro na Boneca, Forró Flôr do Araçá, Forrozão Baby Som, Forrozão Bate Sela e Banda Cangaceiros do Forró, contrariando a cláusula segunda do Convênio 0162/2009 (Siconv 703.238/2009). d) não apresentou documentos comprobatórios que demonstrassem a inserção de mídia de rádio 15" na Rádio Floresta FM 104.7, tais como grade/mapa e autorização de veiculação, além do atestado de veiculação com o de “acordo do conveniente”, e cópia do contrato de prestação de serviço; e) não apresentou documentos comprobatórios que demonstrassem a inserção de mídia de rádio 15" na Rádio Educadora de Belém AM 11,20, tais como grade/mapa e autorização de veiculação, além do atestado de veiculação com o de “acordo do conveniente”, e cópia do contrato de prestação de serviço.
Nexo de causalidade	As condutas acima descritas geraram prejuízo aos cofres do Ministério do Turismo no montante original de R\$ 200.000,00, tendo em vista que impediram estabelecer o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e a execução física do Convênio 0162/2009 (Siconv 703238/2009), que teve por objeto incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do evento intitulado “Festa da Tilápia 2009 em Itacuruba/PE”.



culpabilidade	Pessoa jurídica de direito privado.
----------------------	-------------------------------------